



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.656, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

“Cria obrigações acessórias para os serviços de administração de cartões de crédito e débito, “leasing” e planos de saúde e demais serviços previstos na lista constante do artigo 71 do Código Tributário do Município e suas alterações.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA AS ATIVIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 71 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Da Declaração das Empresas Administradoras de Cartões de Créditos e Débitos, de Fundos, de Consórcios, de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados.

Art. 1º) As empresas descritas nesta Seção ficam obrigadas a enviar, até o dia 15 de cada mês, informações individualizadas de recebimentos de comissões e demais valores dos seus tomadores de serviços estabelecidos no Município de Itapira, relativas ao mês anterior.

Art. 2º) As informações referidas no art. 1º deverão ser:

I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Seção II

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito

Art. 3º) Os tomadores de serviços das empresas descritas nesta Seção, inscritos no CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a:

I - enviar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, informações relativas aos pagamentos que realizaram a elas no mês anterior:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - registrar todos os terminais eletrônicos e máquinas utilizados nas operações.

Art. 4º) As informações referidas no artigo anterior deverão:

I - ser fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - ser apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência;

III - contemplar os valores totais pagos às administradoras, incluindo a comissão, em reais (R\$) e porcentagem (%), incidente sobre as vendas e prestações de serviços realizadas pelo tomador, o valor da cessão dos terminais eletrônicos e demais desembolsos efetuados em favor daquelas.

Seção III

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Administradoras de Fundos, de Consórcio, de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados.

Art. 5º) Os tomadores de serviços das empresas descritas nesta Seção, inscritos no CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, informações relativas aos pagamentos que realizaram a elas no mês anterior em relação aos contratos firmados.

Art.6º) As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Seção IV **Das Multas**

Art. 7º) O não envio da declaração prevista no art. 1º acarretará a multa de 1.500 UFMI – Unidade Fiscal do Município de Itapira, mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º) O não cumprimento da exigência prevista no art. 3º acarretará a multa de 750 UFMI – Unidade Fiscal do Município de Itapira, mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA A ATIVIDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING).

Seção I

Da Declaração das Empresas de Arrendamento Mercantil

Art. 9º) As empresas previstas nesta Seção encaminharão ao Fisco Municipal, até o dia 15 de cada mês, informações individualizadas dos valores recebidos de seus tomadores de serviços domiciliados neste Município, relativas ao mês anterior, decorrentes de contratos de *leasing* financeiro firmado.

Art. 10) As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Seção II

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Arrendadoras Mercantis

Art. 11) Os tomadores de serviço das arrendadoras mercantis, inscritos no CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, informações relativas aos pagamentos que realizaram no mês anterior em relação aos contratos de *leasing* financeiro firmados.

Art. 12) As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Seção III

Da Declaração dos Intermediários e Fornecedores de Bens nos Contratos de Leasing

Art. 13) As pessoas inscritas no CNPJ, não arrendadoras, mas que pratiquem atos de captação, agenciamento, contratação ou encaminhamento de operações de *leasing*, inclusive os estabelecimentos que comercializem veículos novos e usados, ficam obrigados a informar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os valores recebidos das Arrendadoras Mercantis em face dos respectivos serviços prestados e vendas realizadas a elas, relativos ao mês anterior.

Art. 14) As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Seção IV

Das Multas

Art. 15) O não envio da declaração prevista no art. 9º acarretará a multa de 1.500 UFMI – Unidade Fiscal do Município de Itapira, mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

Art. 16) Aplicar-se-á a multa de 750 UFMI – Unidade Fiscal do Município de Itapira, em razão do não envio ou mesmo do envio incompleto das declarações previstas nos arts. 11 e 13.

CAPITULO III

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA A ATIVIDADE DE PLANO DE SAÚDE



Seção I

Da Declaração das Empresas de Planos de Saúde

Art. 17) As empresas e as cooperativas de planos de saúde enviarão, até o dia 15 de cada mês, informações individualizadas de recebimentos de valores dos seus tomadores de serviços estabelecidos no Município de Itapira, relativas ao mês anterior.

Art.18) As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - fornecidas por números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e no Cadastro de pessoas Físicas - CPF;

II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Art. 19) No mesmo prazo previsto no art. 17 e observando os dados exigidos pelo art. 18, serão informados os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador domiciliado no Município de Itapira.

Seção II

Da Declaração dos Cooperados e demais Prestadores de Serviços Médico - Hospitalares e Laboratoriais

Art. 20) Os cooperados de cooperativas de saúde e também os inscritos no CNPJ, que prestam serviços médico - hospitalares e laboratoriais para aquelas e para empresas do ramo de planos de saúde, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, informações relativas aos recebimentos percebidos no mês anterior ao das respectivas prestações de serviços.

Art. 21) As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção III **Das Multas**

Art. 22) O não envio da declaração prevista no art. 17 acarretará a multa de 1.500 UFMI – Unidade Fiscal do Município de Itapira, mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

Art.23) Aplicar-se-á a multa de 1.500 UFMI – Unidade Fiscal do Município de Itapira, em razão do não envio ou mesmo do envio incompleto da declaração prevista no art. 20.

Art. 24) Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 19 de dezembro de 2017.

JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.

MARIA CÂNDIDA ZILIOFFO ROCHA FRANCO
ASSESSORA DE GABINETE